

NEWS

BANCÁRIO & FINANCEIRO / MERCADOS DE CAPITALIS

Índice

Editorial	1
Fusões Transfronteiriças de Instituições de Crédito com sede na União Europeia	2
Novos mecanismos de intervenção em instituições de crédito	2
A Evolução no Mercado dos Sistemas de Pagamentos e o Anteprojecto de Transposição da nova directiva da moeda electrónica	3
Remuneração no Sector Bancário e Financeiro	3
Breves	4

O mercado português tem vindo a debater-se com os efeitos de uma crise internacional centrada na escassez de liquidez, muito sentida nas dívidas soberanas, um pouco por todo o lado mas particularmente na zona Euro e, mais ainda, em Estados periféricos como Portugal. Esta situação tem um impacto muito profundo no acesso a liquidez pelo sector bancário e na consequente redução do crédito disponível para os operadores económicos em geral. Os últimos meses foram marcados pela subida constante dos juros, designadamente dos prémios de risco que lhes estão associados, com subidas significativas dos *spreads*, muito acentuados pela descida do *rating* da República Portuguesa e, consequentemente, de todos os emitentes portugueses. Neste contexto tornou-se necessária a solicitação por Portugal, em Maio de 2011, da intervenção das instâncias internacionais – a dita *troika* (composta pela Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional) – para cujo financiamento foi condição a aprovação de um plano de reestruturação económica e financeira, com o principal objectivo de sanar o défice. Foi este o contexto em que se despoletou uma crise política da qual resultou um novo governo, assente em maioria parlamentar, cuja actuação se tem desenvolvido num clima marcado pela pressão crescente na liquidez, alta volatilidade, aversão a risco e necessidade de reequilíbrio das contas públicas. Estes novos contornos político-económicos têm contudo dado lugar a algumas oportunidades, nomeadamente devido ao plano de privatizações, a implementar até 2013 e que abrange vários sectores relevantes, aportando um contributo significativo para animar o sector *equity* do nosso mercado. As *asset backed securities* (titularização) e as obrigações hipotecárias continuam a ser um instrumento recorrente na procura de liquidez e na estabilização financeira do sector bancário, havendo além disso a registar o regresso ao mercado do segmento dos *non performing loans* tendo já sido realizadas e estando em preparação neste final de ano de 2011 várias operações desta natureza por operadores portugueses. Por outro lado, a tendência de procura de capitais próprios por parte dos emitentes nacionais acentuou-se, tendo-se assistido à realização de ofertas de troca de obrigações emitidas noutros contextos de mercado (na maioria obrigações subordinadas e até capital preferencial) por

EDITORIAL

Pedro Cassiano Santos

novas emissões de obrigações que ascendem já a quase € 3.000.000.000,00. Além disso e, principalmente para entidades com algum nível de presença noutras geografias (minimizando o impacto do risco país Portugal), verificámos já neste último trimestre o acesso a mercados internacionais de dívida por emitentes portugueses *corporate*, comprovando a utilidade do esforço dispendido na prospecção de novas fontes de financiamento e liquidez. Preço e condições foram talvez as maiores dúvidas nestas operações mas o mercado existe. O último semestre foi igualmente marcado pela aprovação, ou pela preparação e divulgação pública, de novos diplomas legais que procuram criar instrumentos para assegurar a robustez do mercado, reforçando os poderes da autoridade de supervisão e a eficácia da respectiva actuação. É o contexto em que vos trazemos mais uma edição da nossa Newsletter, na qual ainda destacamos o processo de fusão transfronteiriça entre empresas de diferentes jurisdições europeias, possibilidade recentemente aberta pela legislação europeia com muita utilidade para operadores económicos com actividade pan-europeia. Agradeço a vossa atenção e, caso surjam comentários ou sugestões quanto a estes e outros temas, queiram fazer-nos chegar notícia disso mesmo através do endereço amn@vda.pt.

Pedro Cassiano Santos; Pedro Simões

Coelho; José Pedro Fazenda Martins;

Paula Gomes Freire; Ana Rita

Almeida Campos; Hugo Moredo

Santos; Benedita Magalhães

da Cunha; Benedita Aires;

Tiago Correia Moreira;

Orlando Vogler Guiné;

Rita Rendeiro; Pedro Bizarro;

João Ulrich; Domingos Salvação

Barreto; Ana Moniz Macedo;

João Bento; Maria Corrêa Nunes;

António Antunes Gomes; Álvaro Duarte; Mariana Padinha Ribeiro; Tomás Van Zeller



FUSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA UNIÃO EUROPEIA

Tiago Correia Moreira, Orlando Vogler Guiné e Dominik Costa

Objectivos. Num contexto em que as instituições de crédito, com sede na União Europeia, procuram, cada vez mais, otimizar as suas estruturas societárias e a gestão dos seus fundos próprios, a conversão das subsidiárias dessas instituições em sucursais, através de uma fusão transfronteiriça, pode revelar-se um meio eficaz para alcançar tal objectivo. A conversão permitirá que as sucursais beneficiem, directamente, dos meios técnicos, organizacionais e de tesouraria da casa-mãe e, dessa forma, criem condições para oferecer aos seus clientes melhores produtos e serviços, ao mesmo tempo que se reduzem os custos legais e operacionais relacionados com a subsidiária/sucursal.

Enquadramento. A este respeito, a Directiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada estabelece, como sendo um dos seus propósitos, prever disposições comunitárias que facilitem a realização de fusões transfronteiriças entre sociedades de responsabilidade limitada de diferentes tipos, regidas por legislações de vários Estados-Membros. Esta Directiva foi transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio, que introduziu, no Capítulo IX do Código das Sociedades Comerciais, uma nova Secção II, dedicada às fusões transfronteiriças.

Efeitos. Ao abrigo do regime legal das fusões transfronteiriças, a conversão em sucursais das subsidiárias de instituições de crédito com sede em Estados-Membros, concretiza-se através de uma dissolução,

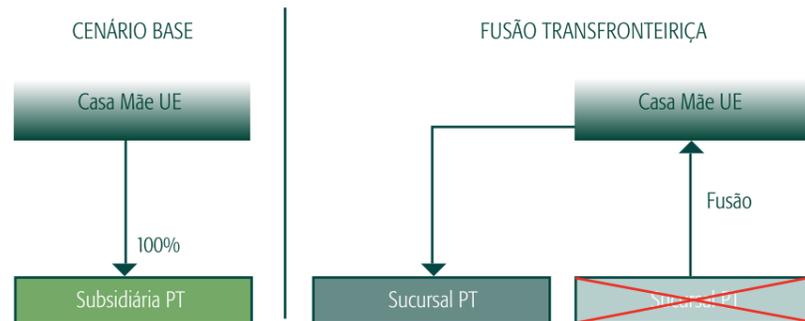
sem liquidação, da subsidiária existente em Portugal, transferindo-se todos os seus activos e passivos para outra sociedade, previamente existente noutro Estado-Membro. Simultaneamente, a instituição de crédito passa a actuar através de uma sucursal, à qual são alocados todos esses activos e passivos, dessa forma se assegurando a continuidade e permanência da instituição em causa no mercado português, num processo que se pretende neutral para os clientes e demais contrapartes.

Aspectos societários. De um ponto de vista societário, a concretização do processo de fusão transfronteiriça é marcada pela necessidade de a sociedade incorporante e de a sociedade incorporada estarem coordenadas na preparação e implementação dos documentos necessários à conclusão de tal processo; tais documentos incluem, nomeadamente, o projecto comum de fusão transfronteiriça, elaborado pelos órgãos de direcção de cada uma das sociedades. Para além disso, foi ainda introduzido um duplo controlo da legalidade, que passa pela emissão de um certi-

ficado prévio, em relação a cada uma das sociedades participantes que tenham sede em Portugal e a seu pedido, que comprove o cumprimento dos actos e formalidades anteriores à fusão e pela fiscalização da legalidade da fusão transfronteiriça no âmbito do seu registo, desde que a sociedade resultante da fusão tenha sede em Portugal (caso contrário, esse controlo será efectuado no Estado-Membro na qual tenha sede a sociedade resultante da fusão transfronteiriça).

Aspectos regulatórios. Tratando-se de entidades sujeitas à supervisão de diferentes autoridades regulatórias, nomeadamente do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, haverá ainda que assegurar que são levados a cabo todos os procedimentos regulatórios aplicáveis, de forma a que, na data da produção de efeitos da fusão transfronteiriça, os registos junto dessas autoridades, necessários à prossecução da actividade bancária e de intermediação financeira, respectivamente, estejam actualizados, alcançando-se, também por esta via, uma continuidade no exercício dessas actividades.

Index



NOVOS MECANISMOS DE INTERVENÇÃO EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Benedita Magalhães da Cunha e Ana Moniz Macedo

No contexto da crise financeira internacional e tendo presente as actuais dificuldades que atravessam os bancos portugueses, constata-se a necessidade de uma regulação mais interventiva que ajude na estabilização do sistema financeiro e evite efeitos sistémicos em situações de crise. Neste seguimento, o Conselho de Ministros apresentou uma proposta de revisão do regime aplicável ao saneamento e liquidação das instituições de crédito e sociedades financeiras cujas principais novidades se centram na criação de um regime composto por três fases de intervenção distintas (correctiva, provisória e de resolução) e de um fundo de resolução que se pretende venha a ser constituído e que será finan-

ciado pelas instituições de crédito relativamente às quais poderão vir a ser aplicadas medidas de resolução. Este novo regime prevê a atribuição de mais poderes de intervenção ao Banco de Portugal ("BdP") relativamente às entidades por si supervisionadas, que se materializa, designadamente (i) na exigência de planos de recuperação e de resolução e deveres acrescidos de comunicação ao BdP (intervenção correctiva); (ii) no acompanhamento das instituições por delegados e membros provisórios dos órgãos sociais nomeados pelo BdP e de suspensão dos membros então em funções (intervenção correctiva) e (iii) na adopção de medidas que evitem o contágio sistémico e os impactos negativos glo-

bais inerentes à liquidação de uma instituição de crédito, tais como a alienação ou a transferência de actividades para entidades terceiras (intervenção resolutiva). O fundo de resolução que se pretende constituir visa garantir o apoio financeiro necessário à aplicação destas medidas. Muito embora nem todas estas medidas constituam novidade no actual regime jurídico (e.g. a possibilidade de existência de administração provisória), não temos dúvidas de que consagram um regime de maior protecção do sistema financeiro português. Contamos no entanto que a sua concretização não obste à entrada (ou à manutenção) de agentes financeiros internacionais no mercado português.

A EVOLUÇÃO NO MERCADO DOS SISTEMAS DE PAGAMENTOS E O ANTEPROJECTO DE TRANSPOSIÇÃO DA NOVA DIRECTIVA DA MOEDA ELECTRÓNICA

Pedro Bizarro

A evolução tecnológica, designadamente na área das telecomunicações, tem gerado oportunidades para as entidades que pretendam oferecer aos seus clientes formas mais simples e cómodas de efectuar pagamentos de bens e serviços. São disto exemplo os sistemas, desenvolvidos um pouco por todo o mundo, que permitem a realização de pagamentos por telemóvel ou meio similar.

Na União Europeia, o legislador tem procurado acompanhar estes desenvolvimentos. A aprovação, em 2007, da Directiva dos Serviços de Pagamento (2007/64/CE), foi um primeiro passo nesse sentido. Mais recentemente, em 2009, foi aprovada a nova Directiva da Moeda Electrónica (2009/110/CE), cujo anteprojecto de transposição para o Direito portu-

guês ("Anteprojecto") se encontra já disponível.

Tal como o anterior regime da moeda electrónica (Decreto-Lei n.º 42/2002, de 2 de Março), cuja revogação integral agora se prevê, o Anteprojecto mantém a faculdade de os bancos emitirem moeda electrónica, bem como a possibilidade de criar instituições exclusivamente vocacionadas para esse efeito. O novo regime permite igualmente a emissão de moeda electrónica às demais instituições de crédito, desde que as normas legais e regulamentares aplicáveis ao respectivo objecto não o impeçam. Destaque ainda para uma outra inovação: a concessão de crédito aos clientes no âmbito do serviço, que se encontrava excluída no anterior regime, é agora permitida, ainda que sem utilização dos

montantes recebidos dos clientes para a emissão de moeda electrónica e com sujeição a requisitos ao nível de fundos próprios da instituição emitente. Não obstante tais limitações, esta hipótese não deixa de tornar esta actividade bastante mais atractiva para as empresas não financeiras, permitindo-lhes explorar, ainda que numa escala relativamente modesta, o mercado do crédito ao consumo.

Portugal tem acolhido favoravelmente a inovação em matéria de pagamentos, conforme demonstrado pela popularidade do sistema "Via Verde" ou dos pagamentos através da rede Multibanco. Veremos se as alterações promovidas pelo Anteprojecto contribuem para manter essa tendência.

Index

REMUNERAÇÃO NO SECTOR BANCÁRIO E FINANCEIRO

Ana Rita Almeida Campos e João Bento

No passado dia 20 de Julho, em plenas férias de Verão, foi publicado o Decreto-Lei n.º 88/2011, ("DL 88/2011") que transpõe a Directiva n.º 2010/76/EU, de 24 de Novembro, e do qual destacamos neste artigo a parte relativa às políticas de remuneração das instituições de crédito ("IC") e empresas de investimento ("EI").

Visando promover a solidez financeira e uma maior resistência face à crise financeira, impõe-se agora às IC e EI a obrigação de estabelecer políticas e práticas de remuneração consistentes com uma gestão de riscos sã e prudente, devendo aquelas ser objecto de divulgação ao, e de supervisão pelo, Banco de Portugal ("BdP").

De forma a assegurar que as políticas de remuneração não incentivam a assunção desmesurada de riscos e são coerentes com os objectivos a longo

prazo das IC e EI, prescrevem-se também alguns princípios a observar na elaboração e aplicação dessas políticas, nomeadamente no que diz respeito à proporção entre as componentes variável e fixa de remuneração dos colaboradores.

O DL 88/2011 prevê ainda, em linha do que sucede já com a maioria das sociedades cotadas, a obrigação de as IC significativas em termos de dimensão, organização interna e natureza/âmbito/complexidade das respectivas actividades, criarem uma comissão de remunerações, responsável pela preparação das políticas de remuneração.

Refira-se também o dever, previsto neste diploma, de as IC comunicarem ao ("BdP"), o número de colaboradores com rendimentos anuais iguais ou superiores a €1.000.000, a sua área de negócio e as componentes do salário. Com esta medida,

estende-se, com pormenor acrescido, a todos os colaboradores das IC uma obrigação que, até então, incidia apenas sobre a remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades de interesse público. [1]

Finalmente, um aspecto motivador de alguma perplexidade: o disposto neste diploma é de aplicação retroactiva, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2011, com relação a todos os componentes da remuneração, auferidos pelos titulares de órgãos de administração, colaboradores responsáveis pela assunção de riscos ou com funções de controlo e ainda por colaboradores cuja remuneração total seja equivalente à auferida pelos titulares de órgãos de administração e pelos colaboradores antes referidos.

[1] Tal como definidas na Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho 2009.

Instrução da CMVM n.º 10/2011

A presente instrução, que entrou em vigor em 1 de Abril de 2011, revogou a Instrução da CMVM n.º 3/2008 e estabelece a informação que deverá ser remetida àquela entidade relativa à actividade de concessão de crédito, visando tornar o processo mais célere e facilitar o acesso dos intermediários financeiros à extranet disponibilizada pela CMVM. Os intermediários financeiros que actuam em Portugal, na qualidade de concedentes de crédito, à excepção dos que actuam em regime de livre prestação de serviços, comunicam à CMVM, até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que respeita, o montante de crédito em dinheiro e a quantidade de instrumentos financeiros aprovados, concedidos e utilizados, diária e mensalmente. Os empréstimos em ofertas públicas, as contas margem, os empréstimos de curto, médio e longo prazo e os financiamentos de âmbito equivalente, serão também reportados à CMVM.

Lei n.º 19/2011, de 20 de Maio de 2011

A presente Lei, que altera o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março de 2000, referente ao sistema de acesso voluntário das instituições de crédito aos serviços mínimos bancários, vem acrescentar aos referidos serviços o acesso à movimentação de conta através de caixas automáticas, serviço *homebanking* e balcões das instituições de crédito, determinadas operações como depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos directos e transferências interbancárias nacionais e a disponibilização de extractos trimestrais, discriminativos dos movimentos da conta ou disponibilização de caderneta.

De salientar que às instituições de crédito aderentes, não é permitida a recusa de conversão de contas já existentes em contas de serviços mínimos bancários.

Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2011

A Instrução n.º 17/2011 do Banco de Portugal ("BdP") veio clarificar o regime legal da limitação de concessão de crédito e garantias pelas instituições de crédito a membros dos órgãos sociais (incluindo pessoas e entidades relacionadas), bem como a detentores de participações qualificadas. Neste sentido, prevê-se a implementação de procedimentos de controlo interno necessários ao cumprimento das disposições legais aplicáveis, designadamente, a elaboração de uma lista das pessoas e entidades abrangidas por esta limitação e manutenção de um registo actualizado dos montantes e responsabilidades referente às mesmas. É ainda estabelecido que os procedimentos implementados devem permitir que toda a informação relevante esteja tratada de forma clara e acessível ao BdP.

Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 32/2011

A Carta-Circular do Banco de Portugal ("BdP") n.º 32/2011, de 17 de Maio, transmite um conjunto de boas práticas a observar pelas instituições de crédito relativamente às cláusulas contratuais que permitam a alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos. Tais cláusulas devem especificar os factos que poderão provocar uma alteração, e prever a respectiva reversão, caso estes deixem de se verificar. As alterações em causa têm de ser comunicadas de forma clara e transparente aos mutuários, devendo estes dispor de um prazo razoável para resolverem o contrato, prazo este que o BoP entende não dever ser inferior a 40 dias.

Cálculo dos Fundos Próprios de Base

No seguimento das orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia ("EBA") relativamente à elegibilidade de certos elementos para o cálculo dos fundos próprios de base, sob o título "*Implementation Guidelines regarding Instruments referred to in article 57(a) of Directive 2006/48/EC recast*" e "*Implementation Guidelines for Hybrid Capital Instruments*", veio o Banco de Portugal ("BdP"), através da Instrução n.º 12/2011, de 15 de Julho de 2011, determinar a integração dessas mesmas orientações para efeitos do artigo 3.º do Aviso do BdP n.º 6/2010, de 30 de Dezembro de 2010, que estabelece os elementos positivos que podem integrar os fundos próprios de base das instituições sujeitas à sua supervisão. Esta instrução entrou em vigor a 15 de Julho de 2011.

Decreto-Lei n.º 85/2011

O Decreto-Lei n.º 85/2011, de 29 de Junho de 2011 ("DL 85/2011") transpôs para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2009/44/CE relativa às formas de aumentar a coordenação entre os sistemas de pagamentos e a possibilidade de as instituições de crédito poderem dar como garantia os valores que têm a receber por empréstimos concedidos. O DL 85/2011 simplifica e clarifica o regime relativo ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, bem como inclui nos activos que podem ser objecto de acordos de garantia financeira os créditos sobre terceiros. Com a entrada em vigor deste diploma, as ordens de transferência poderão ser executadas mesmo em caso de insolvência dos envolvidos, desde que cumpridos determinados requisitos.

Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 45/2011

A Carta-Circular n.º 45/2011 do Banco de Portugal ("BdP") destina-se a guiar a conduta dos bancos no mercado de crédito aos consumidores. Entre as orientações do BdP constam (i) o dever de disponibilizar atempadamente a ficha de informação normalizada (FIN), de modo a que os consumidores possam comparar ofertas antes de tomarem uma decisão, (ii) o dever de limitar os encargos incluídos no financiamento àqueles aprovados pelo cliente e (iii) um conjunto de boas práticas relativamente à prestação de informação sobre a taxa de juro nominal e sobre a alteração das condições financeiras do empréstimo por não cumprimento de obrigações relativas à aquisição facultativa de outros produtos financeiros.

Implementação (mais) Efectiva da Break-Through Rule

Findou no dia 8 de Setembro o período de consulta pública lançada pela CMVM sobre o anteprojecto de alteração ao artigo 182.º-A do Código dos Valores Mobiliários, que actualmente faz depender de uma opção estatutária a suspensão de certas medidas defensivas, tais como tectos de voto ou restrições de transmissibilidade estatutárias ou parassociais. É proposto a suspensão acontecer imperativamente – paralisando restrições de transmissibilidade durante a OPA e afastando as limitações de voto na primeira Assembleia Geral pós OPA convocada para alterar os estatutos ou nomear/destituir administradores, se o oferente adquirir pelo menos 2/3 do capital social com direito de voto. É mantido genericamente o princípio de reciprocidade. Por fim, é proposto dar força de lei à actual Recomendação (Governo das Sociedades) n.º 1.6.1 §2 da CMVM, estabelecendo uma revisão em sede de Assembleia Geral, a cada 5 anos, dos tectos de voto, na qual os mesmos não serão aplicáveis.